



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721225/2012-23
ACÓRDÃO	2001-007.116 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE HILDOR LEAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, através do acórdão nº 09-59.398, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual na categoria de titular de serviços notariais e de registros, no período de 01/01/2009 a 30/12/2010.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a lavratura do auto de infração até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias- AIOP (fls. 03/09) lavrado no DEBCAD 51.004.090-0, CEI 70.008.03933/07, no valor original, sem juros e multa, de R\$16.011,13, com data de consolidação em 24/04/2012, contendo a cobrança da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual na categoria de titular de serviços notariais e de registros, no período de 01/01/2009 a 30/12/2010.

Os fatos geradores foram identificados no levantamento C-2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, parte dos segurados (11%), com a multa de mora de 12% e para a competência 12/2008 com a incidência da multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 08/05/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 72.

No Relatório Fiscal de fls. 16/23 a autoridade lançadora, transcreve toda a legislação que rege a matéria, bem como decisão administrativa e judicial sobre o tema, também registra, em síntese, o seguinte:

- o sujeito passivo é titular do Tabelionato de Notas em Canela - RS a partir de 28/04/2004, mas teve ingresso na atividade notarial em 1978, efetuado a opção em permanecer no regime próprio de previdência do Estado do Rio Grande do Sul, vinculado ao IPERGS.

- As bases de cálculo das contribuições ora lançadas constam no Quadro Demonstrativo – item nº 07 – coluna “TETO MÁXIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO”, conforme previsto no artigo 28, inciso III, § 5º da Lei nº 8.212/91, já que os valores recebidos por serviços prestados são bem superiores ao referido Teto.

- o vínculo previdenciário dos notários ou tabeliães e oficiais de registro, bem como de seus auxiliares, escreventes e auxiliares de função, era regido pelo disposto nos artigos 40, 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994 e PT MPAS 2.701/1995, contudo, a Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu a abrangência dos regimes próprios de previdência social, mantendo vinculado aos respectivos regimes, apenas os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, restrição essa, constatada no

art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º da Lei 9.717/1998 e no art. 13 da Lei nº 8.212/1991.

- a partir de 16/12/1998, data de publicação da EC/20, a condição definida na Lei nº 8.935/1994 foi alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartórios nomeados antes de 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais, passaram a ser abrangido pelo RGPS, por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo;

- com relação à multa o auditor explica que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, revogando os parágrafos 4º, 5º, 7º e 8º do artigo 32 e incluindo o artigo 35-A (todos da Lei nº 8.212/1991), alterando, em consequência, a sistemática de aplicação de multa, a qual passou a ser disciplinada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a aplicação de multa única de 75% (setenta e cinco por cento);

Cientificado da autuação o sujeito passivo oferece a impugnação, postada em 02/07/2012, acostada às fls. 74/109, onde, em síntese, alega que:

- ingressou na atividade em 04 de Junho de 1993, foi matriculado junto ao IPERGS sob nº 9496039641, tudo , por ato imperativo do Estado, que na época de seu ingresso na atividade estava instruído como contribuinte obrigatório daquele instituto.

- A situação do vínculo institucional dos notários e registradores tornou-se bastante complexa nos últimos vinte anos, pois até 1988, eram servidores extrajudiciais vinculados ao Poder Judiciário, embora a sua remuneração fosse composta, basicamente, dos emolumentos.

- Não há controvérsia que, em relação àqueles que receberam as suas delegações após 1994, o regime jurídico é o geral da previdência, percebendo apenas os emolumentos correspondentes aos atos praticados, todavia, no caso em tela a situação vem desde 1993, ou seja, anterior as disposições legais.

- o procedimento fiscal está baseado na instrução normativa RFB nº 971/2009, como não deve ser aplicada exigência de pagamento sem que haja lei que tenha a devida previsão legal, nos termos do art. 3º do CNT, combinado com o artigo 5º II, e art.150 da CF, daí requer que seja apurada somente após a vigência da referida instrução normativa referida na fundamentação do procedimento fiscal.

- possa optar por qual valor deseja ter sua aposentadoria, quer seja um salário mínimo ou o máximo como já fixado pelo fiscal no procedimento, que fique a sua livre escolha.

- sejam afastados todas as multas e juros ou os descontos previstos em lei , uma vez que não está pacificada nas cortes superiores (STF/STJ), quanto a qual previdência

os notários estão vinculado, pois aguarda posição judicial dos processos similares que permeiam nos tribunais em decisões ainda não absolutas, divergindo de outros estados que já assimilaram tais contribuintes como sendo vinculados à previdência Estadual, a exemplo do Estado do Paraná entre outros.

- não é sua culpa a divergência encontrada, mas a incerteza do próprio órgão arrecadador (IPERGS), que o colocou nessa situação constrangedora de contribuinte infiel com suas obrigações previdenciárias. - as contribuições feitas ao IPERGS possam ser compensadas administrativamente com o INSS conforme a Apelação Cível N9 70029060852, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 21/05/2009.

- seja aguardado um período até pacificação nas instâncias superiores, a que real previdência está vinculado, visto que existem leis, normatização federal e portarias ministeriais que fazem dessa matéria uma interpretação não conclusiva, quanto aos servidores que se enquadravam anterior a novembro de 1994,

Conforme Despacho de Diligência de fls. 131/132, foi solicitado ao Auditor -Fiscal, em face da existência de rendimentos recebidos de pessoa física, constantes da Declaração de Ajuste Anual relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, esclarecimentos confirmando serem tais rendimentos decorrentes da atividade de notário.

Atendendo à solicitação o auditor, no Relatório de Diligência de fls. 135/137, informou que:

2. Conforme item 10 do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls.58/63, saliento que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse, se fosse o caso, a origem dos rendimentos recebidos de pessoas físicas que NÃO decorressem da atividade notarial, não atendendo à intimação nesse quesito.

*3. Consultando o sítio na internet do Conselho Nacional de Justiça (fls.134), obtém-se a receita do Sr. José H. Leal, **nos anos de 2009 (R\$ 755.924,75) e 2010 (R\$ 869.242,60)**, decorrente de sua atividade na serventia extrajudicial de Canela - RS, concluindo-se que a totalidade (ou quase totalidade) dos valores recebidos constantes do referido quadro das DIRPF's decorrem da referida atividade de **notário**. Os valores estão de acordo com o constante nas DIRPF's, com a pequena diferença de R\$ 5,80 em 2009, e de R\$ 360,00 em 2010.*

Comunicado da informação fiscal, por via postal em 15/03/2016, conforme AR acostado às fls. 140, o autuado apresenta nova manifestação (fls. 143) onde confirma que toda a sua remuneração decorre da atividade de notário e reitera o teor da impugnação apresentada em 08/06/2012.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual repete os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – Aplicação do artigo 114, § 12, inciso I

Da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além daquelas já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, abaixo transcrito.

Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023):

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, cabe destacar que pelos elementos constantes dos autos, fica claro que o autuado, além dos seus vencimentos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, recebe, pelos seus serviços como notário, remuneração paga, diretamente, por pessoa física, daí pertinente a exigência da contribuição previdenciária, na categoria de contribuinte individual, conforme sustentado a seguir.

Os serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) (...)

Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...) Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela lei 8.212/1991, arts. 12, a, V, h e a Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...) XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)

Pela leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei nº 8.935/1994 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos 48 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/98, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. O texto constitucional assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/1998 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...) V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos) Assim, a partir da vigência da EC 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/1994 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais.

A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/1994, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original)

É fato que até a EC nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP nº 03/2005, em seu art. 9º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/1994, que amparados pelo art. 51 da mesma permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/1998.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória. E a base de cálculo da contribuição é o valor da remuneração, observado o limite máximo da contribuição.

Confirmando este entendimento, o STF, no julgamento da ADI nº 2.791-3, considerou inconstitucional o § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398, de 1998, do estado do Paraná, que incluía os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos entre os filiados ao regime próprio do estado do Paraná. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou:

“Se o caput do art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário próprio dos servidores públicos de cargo efetivo, não pode a norma infraconstitucional estadual dispor sobre a inclusão de servidores públicos que não detêm cargo efetivo em regime previdenciário próprio de servidores públicos estaduais strictu sensu”.

No mesmo sentido, STJ já decidiu que:

Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se

atuariamente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (Mandado de Segurança nº 28.650/RS)

Os dispositivos legais e jurisprudenciais acima mencionados não deixam dúvidas quanto à vinculação dos titulares de cartório ao Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

No tocante à aplicação da multa cabe explicar que a multa aplicada no presente auto de infração, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2008, como se pode ver do Discriminativo de Débito, no percentual de 12 %, obedeceu à legislação de regência, pois a alteração desta penalidade introduzida por lei posterior não foi benéfica a autuada. Assim, com fundamento no artigo 35, II, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos geradores, in verbis:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

[...] II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

(...) § 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento (acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Sem reparos, portanto o lançamento fiscal quanto à aplicação da multa neste período.

Quanto à multa de ofício, incidente sobre as contribuições lançadas na competência de dezembro de 2008, no percentual de 75%, verifico que essa penalidade foi exigida em estrita conformidade com o art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, “in verbis”:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei n.º 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Com relação à alegação de que o contribuinte não agiu com culpa, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento. Assim, a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco é irrelevante para aplicação das multas e outras penalidades.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela